



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0194/2020

Altera a Lei nº 6.695, de 1985, que "Autoriza a doação de área de terras à União Catarinense dos Estudantes", permitindo a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sede da entidade para fins de locação, com recebimento de valores para garantir sua subsistência.

Autoria: Dep. Paulinha
Rel.: Dep. Mário Motta

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Dep. Paulinha, que tende a alterar a Lei n. 6.695, de 1985, que "Autoriza a doação de área de terras à União Catarinense dos Estudantes", para permitir a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sede da entidade para fins de locação, com recebimento de valores para garantir sua subsistência.

Da justificativa da autora, anexa à proposição, extraio a seguinte exposição:

[...]

A medida possui justificativa no amparo à entidade em questão, tendo em vista a dificultosa situação vivenciada pelo movimento estudantil catarinense, e suas insuficientes fontes de receitas existentes, o que faz com que careça de fundos para a manutenção das atividades da entidade.

Deste modo, a medida propicia única e exclusivamente que a entidade possa alugar parte do espaço para contrair uma fonte de receita mínima, acarretando na possibilidade de sua manutenção e subsistência.

[...]



A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 20 de maio de 2020, na 19ª Legislatura, sendo encaminhada na sequência à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi distribuída à relatoria do deputado Fabiano da Luz, que emitiu relatório e voto pela admissibilidade e consequente aprovação da proposta, oportunidade em que houve solicitação de vista pelos deputados Luiz Fernando Vampiro e Ana Campagnolo.

Em reunião posterior, aprovou-se requerimento de diligência da Ana Campagnolo à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria-Geral do Estado e deu-se respectiva devolução de vista sem manifestação pelo deputado Luiz Fernando Vampiro.

Elenco abaixo as manifestações constantes nos autos, acompanhadas de excerto resumo.

1. **Ofício SEF/GABS nº 925/2020**, de 27 de agosto de 2020, subscrito pelo então **Secretário de Estado da Fazenda** (pág. 4 do Evento 1 dos autos);

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para informar que, após analisar os autos do processo nº SSC 12316/2020, relativo ao Projeto de Lei nº 0194.4/2020, não obstante a diligência ter sido dirigida à Secretaria de Estado da Fazenda, a matéria se insere nas competências da Secretaria de Estado da Administração que poderia falar com mais propriedade sobre a proposição.

Diante desse contexto, resta a esta Secretaria desenvolver os autos, para que essa Diretoria possa adotar as providências que entender cabíveis.

2. **Informação nº 3445/2020**, de 02 de setembro de 2020, da Diretoria de Gestão Patrimonial, vinculada à **Secretaria de Estado da Administração** (págs. 18-19 do Evento 1 dos autos);

[...]

Diante das atuais situações jurídicas intrínsecas à relação estatal com a UCE, para resolução dos conflitos existentes em razão do bem, entende-se



que a proposta apresentada conflita com o interesse público sobre o imóvel em questão, ao modificar a finalidade de uso do bem.

Ainda, fere o princípio da isonomia entre os Donatários, uma vez que a aprovação deste Projeto de Lei tornaria o patrimônio público um meio de obtenção de receita à pessoa jurídica de direito privado, não apresentando nenhum benefício ao coletivo público, senão apenas exploração econômica pelo particular.

3. **Parecer n. 651/2020/COJUR/SEA/SC**, de 9 de setembro de 2020, da **Consultoria Jurídica**, vinculada à **Secretaria de Estado da Administração**, referendado por despacho pelo então Secretário de Estado de Administração (págs. 20-25 do Evento 1 dos autos);

[...]

Em conclusão, opina-se pelo não prosseguimento do presente Projeto de Lei, uma vez que, além de contrário ao interesse público, padece de vício formal de iniciativa, decorrente da invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, além de contrariar a legislação que rege as doações (5.704/80).

4. **Parecer n. 448/20-PGE**, de 25 de setembro de 2020, da **Procuradoria-Geral do Estado**, acolhido por despacho do então Procurador-Geral do Estado (págs. 27-31 do Evento 1 dos autos);

[...]

Diante do exposto, conclui-se que o projeto de lei submetido à análise se encontra eivado de ilegalidade, razão pela qual recomenda-se que não se modifique a finalidade do uso do bem, que não seja o uso pela própria entidade interessada.

Retornando a matéria ao exame da Comissão, a solicitante, deputada Ana Campagnolo, apresentou voto-vista contrário ao projeto de lei, visando sua inadmissibilidade no colegiado. Na oportunidade, houve solicitação de vista pelo relator da matéria, deputado Fabiano da Luz (15/12/2020).

Posto em votação na próxima Sessão Legislativa (30/03/2021), restou aprovado por unanimidade o relatório e voto apresentado inicialmente pelo



deputado Fabiano da Luz. Registra-se que a deputada Ana Campagnolo havia deixado de integrar a Comissão no período.

Chegando na Comissão de Finanças e Tributação, foi designado relator o deputado Silvio Dreveck, que emitiu relatório e voto pela admissibilidade da proposta, oportunidade em que a deputada Ana Campagnolo, integrando agora Comissão de Finanças, solicitou vista.

Trazendo o projeto à pauta, a deputada Ana Campagnolo emitiu voto-vista pela rejeição da proposta, que foi acolhido por unanimidade pelos membros da Comissão de Finanças e Tributação, com declínio do voto do relator.

Nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, foi designado relator, inicialmente, o Deputado Moacir Sopelsa e, em seguida, o Deputado Jair Miotto, encaminhado por redistribuição.

Em momento posterior, deu-se o arquivamento da matéria nos termos do art. 183, do Regimento Interno deste Poder.

Desarquivada nesta Legislatura, fui designado relator nos termos regimentais e antes de emitir relatório e voto, solicitei diligência externa à Secretaria de Estado da Administração para trazer aos autos atualizações acerca da ação judicial mencionada pelo órgão e ratificação ou eventual complementação dos apontamentos anteriormente formulados.

Da consulta, resultaram as seguintes manifestações:

1. **Ofício n. 162/2023/SEA/GEIMO**, de 18 de agosto de 2023, da Diretoria de Gestão Patrimonial, vinculada à Secretaria de Estado da Administração (págs. 3-5 do Evento 7 dos autos);



Desta feita, diante das ponderações acima alinhavadas, s.m.j., opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 0194.4/2020, a uma pela manifesta inconstitucionalidade formal; a duas pelo inequívoco interesse do Poder Executivo em reverter para si o imóvel objeto da Proposição (ação nº 0302160-70.2018.8.24.0091); e a três pela vedação constante da alínea 'a', do inciso II, do art. 3º, da Lei nº 5.704, de 1.980.

2. Parecer n. 347/2023/SEA/COJUR, de 22 de agosto de 2023, da **Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração** (págs. 6-8 do Evento 7 dos autos);

[...]

Ante o exposto, nos termos da fundamentação objeto do Ofício n. 162/2022/SEA/GEIMO (fls. 13/14), opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei n. 094.4/2020, que pretende alterar a Lei Estadual n. 6.695/1985.

Ambas as manifestações foram referendadas pelo Secretário de Estado da Administração por meio do **Ofício n. 222/2023/SEA/COJUR**.

É o relatório.



II - VOTO

A esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nesta fase processual, incumbe analisar a presente matéria conforme o que preceitua o art. 144, III, combinado com as competências específicas previstas no art. 80 do Regimento Interno da Alesc, isto é, à luz do interesse público sob a ótica da ordem social catarinense e das matérias relativas ao serviço público da administração estadual Direta e Indireta.

Repriso que a proposta tem como objetivo central a permissão da locação de parte do imóvel objeto da Lei nº 6.695, de 1985, onde encontra-se instalada a União Catarinense dos Estudantes, com o objetivo de preservar a subsistência e manutenção da entidade.

Sem prejuízo do pronunciamento de outros órgãos fracionários desta Casa Legislativa, ao menos quando examinada exclusivamente sob o campo temático desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, adianto que, com base nos elementos documentais constantes nos autos, quando confrontados com os campos temáticos e áreas de atividade a que aqui nos competem, entendo que a matéria em apreço carece de interesse público.

Vejamos que, da literalidade do *caput* do art. 1º, interpretado em conjunto com o art. 2º, ambos da Lei n. 6.695/1985 (que se pretende alterar), extrai-se o seguinte teor:

Art. 1º Fica a Fazenda Pública do Estado autorizada a doar à União Catarinense dos Estudantes - UCE, uma área de terras [...], nesta Capital, onde implantada a sede da entidade.

[...]

Art. 2º O imóvel descrito no artigo anterior reverterá ao patrimônio do Estado no caso de dissolução da entidade ou de modificação de sua finalidade.



Sem adentrar na possibilidade (ou impossibilidade) constitucional de alteração da referida norma por projeto de lei de iniciativa parlamentar, no caso concreto, afigura-se a ausência de interesse público no manifesto interesse da Fazenda Pública do Estado na reversão do imóvel em face do descumprimento inicial da finalidade colimada em Lei, qual seja, única e exclusivamente abrigar a sede da entidade.

Tal afirmação alicerça-se em manifestação da Diretoria de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração, consultada por este Colegiado, de que “subsiste inequívoco o interesse do Poder Executivo em reverter para si o imóvel objeto da Proposição, mormente em face do descumprimento do encargo fixado à entidade beneficiada, por ocasião da publicação da Lei nº 6.695, de 1985” [págs. 3-5 do Evento 7 dos autos].

Portanto, salvo melhor juízo, a matéria encontra-se em evidente descompasso com os pressupostos regimentais que fundamentam a competência desta Comissão, previstos no artigo 80 do Regimento Interno da Casa e com os princípios gerais da administração pública, delineados no art. 37 da Constituição da República, que impõem obediência estrita às regras constitucionais e legais no tocante à gestão do patrimônio público.

Ademais, entendo que a aprovação do projeto na Assembleia Legislativa não implicaria na garantia automática do direito ao uso o imóvel com a finalidade pretendida, considerando a pendência de demanda judicial com o mesmo objeto, conforme demonstrado também pela Diretoria de Gestão Patrimonial¹. Tem-se que eventual êxito do estado de Santa Catarina na ação judicial em curso, poderia, inclusive, implicar no reconhecimento da inconstitucionalidade da norma de maneira incidental, em sede de controle difuso de constitucionalidade, resultando na sua nulidade e conseqüente impossibilidade de utilização do imóvel com finalidade locatícia, frustrando a expectativa de direito gerada pelo presente instrumento normativo.

¹ TJSC. Autos n. 0302160-70.2018.8.24.0091.



Por fim, com o máximo respeito às partes que pleiteiam a possibilidade material de uso do imóvel para fins de locação, entendo que a via legislativa não é o caminho adequado para a solução da presente demanda entre o estado de Santa Catarina e União Catarinense dos Estudantes, e sim a via judicial, garantindo e resguardando o direito, se for o caso, nos termos pré-estabelecidos no ordenamento aplicável à situação ilustrada.

Pelo exposto, consoante os regimentais arts. 144, III e 80, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0194/2020** nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala das Comissões,

Deputado Mário Motta

Relator